



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 962/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 26-11-2008

ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei n.º 592/X/4ª (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 592/X/4ª (CDS-PP)** – «Altera a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril - "Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro"», tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 26 de Novembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro
(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>287866</u>
Entrada/Saída n.º <u>962</u> Data: <u>26/11/2008</u>



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 592/X/4.^a - Altera a Lei Orgânica n.º 2/2006,
de 17 de Abril - “Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro”

PARTE I - Considerandos

a) Nota introdutória

Um grupo de deputados do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de Outubro de 2008, o Projecto de Lei n.º 592/X/4.^a, que altera a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril - “Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro”.

Esta proposta foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de Outubro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

Foram observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e aos projectos de lei em particular exigidos pelo Regimento da Assembleia da República.

Importa salientar que de acordo com a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (“lei formulário”), a presente iniciativa deve identificar-se como a quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, tanto no sumário como no título.

Este projecto não se encontra ainda agendado para discussão na generalidade.

b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* tem como objectivo alterar os artigos 6.º e 9.º e revogar o artigo 13.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril.

Através da alteração ao seu artigo 6.º, pretende-se que, para além dos requisitos já estabelecidos para concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, sejam exigidos aos estrangeiros os seguintes requisitos:

- 1) Conhecimento dos valores fundamentais do Estado de Direito Português, conforme exame a ser definido e fiscalizado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros, Justiça e Administração Interna;
- 2) Capacidade para garantir a sua subsistência.

Ainda no que se refere aos requisitos estabelecidos no artigo 6.º, a iniciativa legislativa propõe que o conhecimento suficiente da língua abranja a língua falada e escrita e que o estrangeiro não tenha sido condenado pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 1 ano, em substituição dos 3 anos que a lei actual prevê.

Os requisitos supra mencionados passam também a ser exigidos, para além dos que já se encontram actualmente na lei, nos casos de concessão da nacionalidade por naturalização, aos menores, nascidos no território português e filhos de estrangeiros.

No que se refere à alteração do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade, que respeita aos fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção, refira-se que a alteração projectada se relaciona com a redução de 3 para 1 ano do limite máximo da pena de prisão em que tenha havido condenação pela prática de crime enquanto fundamento de oposição, e com a suspensão do pedido de concessão da nacionalidade durante a pendência de processo criminal em que o interessado seja arguido, bem como a suspensão do prazo para o Ministério Público deduzir oposição à aquisição da nacionalidade, referido no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade.

Por último e em consequência da alteração proposta ao artigo 9.º, o projecto pretende revogar o artigo 13.º da Lei da Nacionalidade que estabelece:

- a) Que o procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão, sendo nulos os actos que violem este normativo;
- b) Com a suspensão do referido procedimento suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º, isto é, o prazo para o Ministério Público deduzir oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção.

O grupo parlamentar proponente fundamenta o projecto na necessidade de:

- a) Corrigir as lacunas que diz apresentar a alteração à Lei da Nacionalidade operada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril;

- b) Eliminar aquilo que define como incoerência entre a Lei da Nacionalidade e a Lei dos Estrangeiros, por esta ser mais exigente para a concessão da autorização de residência permanente do que aquela para a concessão da nacionalidade por naturalização;

- c) Integrar, através da redução de 3 para 1 ano o limite máximo da pena de prisão em que o candidato tenha sido condenado pela prática de crime, como fundamento para a oposição à aquisição da nacionalidade por parte do Estado Português a prática de crimes:

- I) Associados à criminalidade urbana comum, e consensualmente considerados responsáveis pelo sentimento de insegurança das populações, como o furto e as ofensas corporais simples, o furto de veículo ou o dano;

II) Outros crimes que têm a ver com o cerne da integração na comunidade de nacionais, de que são exemplo os crimes contra o respeito devido aos símbolos nacionais ou o crime de ofensas ao Presidente da República.

d) Suspender os processos de nacionalidade sempre que esteja pendente processo-crime contra o candidato, independentemente da pena aplicável em abstracto, por considerar inadmissível que isso não aconteça aos candidatos que, por exemplo, estejam a ser julgados pela prática de crimes que revelam desrespeito pelos valores essenciais do Estado de Direito português.

c) Enquadramento constitucional, legal e antecedentes

1) Enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 4.º o conceito de “*Cidadania portuguesa*” remetendo para a Lei e para convenção internacional a densificação desta noção.

O conceito de cidadania, enquanto “*qualidade de membro da uma comunidade política*”, nas palavras do Prof. Jorge Miranda, surge como um direito fundamental, prevendo a CRP um regime genérico de equiparação de portugueses e estrangeiros (artigo 15.º). Esse direito fundamental pessoal encontra-se consagrado no artigo 26.º da CRP. Por um lado, em relação aos estrangeiros ou apátridas, o artigo 26.º consagra como direito estritamente ligado à dignidade da pessoa humana – o direito fundamental à aquisição da cidadania portuguesa. Por outro lado, no que se refere àqueles que são portugueses, o direito fundamental traduz-se, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, no direito a não ser privado da cidadania portuguesa, excepto nos casos e nos termos previstos na lei, não podendo ter como fundamentos motivos políticos.

Refira-se, com interesse para o presente projecto, que ele deve assumir a forma de lei orgânica, por força do n.º 2 do artigo 166.º conjugado com a alínea f) do artigo 164.º da Constituição, pelo que carece de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. A regulação desta matéria passou a revestir a forma de lei orgânica com a 4.ª revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

2) Enquadramento legal

A actual Lei da Nacionalidade foi aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro e pela Lei n.º 2/2006, de 17 de Abril.

A Lei da Nacionalidade regula a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade e os procedimentos inerentes.

Assim, a lei define aqueles que são portugueses de origem e que por isso se diz que têm nacionalidade originária e aqueles que podem adquirir a nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização.

A Lei da Nacionalidade estabelece ainda a forma de perder a nacionalidade, bem como os efeitos da atribuição, da aquisição e perda da nacionalidade portuguesa.

Por último, o regime em causa estabelece regras próprias quanto ao registo, à prova da nacionalidade, ao contencioso e aos conflitos de leis sobre a matéria.

Igualmente com relevância para o enquadramento legal desta matéria, encontramos o Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro que veio regulamentar a Lei n.º 2/2006, de 17 de Abril.

3) Antecedentes parlamentares

Na **VIII Legislatura** foram apresentadas duas iniciativas sobre esta mesma matéria:

- O projecto de lei n.º 140/VIII (Alteração à Lei da Nacionalidade), apresentado por um conjunto de Deputados do PSD, o qual foi objecto de discussão na generalidade (DAR I Série n.º 73, de 2 de Junho de 2000), mas não chegou a ser discutido em sede de especialidade, por ter sido desde logo rejeitado em votação na generalidade;
- O projecto de lei n.º 536/VIII (Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, Lei da Nacionalidade), apresentado por dois Deputados do PS, que não chegou a ser

discutido na generalidade, tendo caducado em consequência do termo antecipado da VIII Legislatura, em 4 de Abril de 2002.

No âmbito da **IX Legislatura**, foram apresentadas outras iniciativas legislativas por parte do Governo e da generalidade dos Grupos Parlamentares:

- Proposta de lei n.º 76/IX, do Governo, que culminou com a aprovação da Lei Orgânica n.º 1/2004 – “*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, - Lei da Nacionalidade*”;
- Projecto de lei n.º 278/IX, do PS, que “*Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*”;
- Projecto de lei n.º 325/IX, do BE, que “*Altera a Lei da Nacionalidade*”;
- Projecto de lei n.º 334/IX, do PCP, que “*Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa*”;
- Projecto de lei n.º 335/IX, do PEV, que “*Altera a Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto)*”;
- Projecto de lei n.º 459/IX, do BE, que “*Altera a Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro).*”, tendo esta iniciativa caducado em virtude do fim antecipado da Legislatura;
- Projecto de lei n.º 510/IX, do PCP, propondo a “*Quarta alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa e ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa*”, tendo esta iniciativa caducado em virtude do fim antecipado da Legislatura;
- Projecto de lei n.º 544/IX, do PCP, de “*Alteração dos artigos 1.º, 3.º, 14.º e 20.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro)*”, tendo esta iniciativa caducado em virtude do fim antecipado da Legislatura”.

Já nesta legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas que vieram dar origem ao regime actualmente em vigor:

- 1) Proposta de lei n.º 32/X/1, do Governo, que “*Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*”;
- 2) Projecto de lei n.º 18/X/1, do BE, que “*Altera a Lei da Nacionalidade e revoga o Regulamento da Nacionalidade*”;
- 3) Projecto de lei n.º 31/X/1, do PEV, que “*Altera a Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto)*”;
- 4) Projecto de lei n.º 40/X/1, do PCP, que “*Altera a Lei da Nacionalidade Portuguesa*”;
- 5) Projecto de lei n.º 170/X/1, do PSD, que visa a “*Revisão da Lei da Nacionalidade*”;
- 6) Projecto de lei n.º 173/X/1, do CDS-PP, que “*Altera a Lei da Nacionalidade*”.

d) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Conforme é referido na Nota Técnica, foi, nos termos legais aplicáveis, promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

PARTE II – Opinião do relator

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 592/X, a qual é, de resto, de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - Conclusões

1. Um grupo de deputados do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de Outubro de 2008, o Projecto de Lei n.º 592/X/4.ª, que altera a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril - “Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro”.
2. Esta proposta foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.
3. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de Outubro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.
4. Foram observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e aos projectos de lei em particular exigidos pelo Regimento da Assembleia da República.
5. Importa salientar que de acordo com a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (“lei formulário”), a presente iniciativa deve identificar-se como a quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, tanto no sumário como no título, pelo que este aspecto deverá ser corrigido.
6. A iniciativa legislativa *sub judice* tem como objectivo alterar os artigos 6.º e 9.º e revogar o artigo 13.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro e pela Lei n.º 2/2006,

de 17 de Abril, nos termos e pelos motivos definidos na alínea b) da Parte I do presente parecer.

7. Refira-se, com interesse para o presente projecto, que ele deve assumir a forma de lei orgânica, por força do n.º 2 do artigo 166.º conjugado com a alínea f) do artigo 164.º da Constituição, pelo que carece de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 592/X/4.ª, apresentado pelo grupo parlamentar do CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – Anexos

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços, nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 26 de Novembro de 2008

A Deputada Relatora



(Celeste Correia)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 592/X “Altera a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril (Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro)”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 6.10.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. **Análise sucinta dos factos e situações** [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento)]

O projecto de lei *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa, visa alterar os artigos 6.º e 9.º e revogar o artigo 13.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, vulgo “Lei da Nacionalidade”, no sentido genérico de obviar ao que o Grupo proponente considera serem lacunas graves na aplicação da Lei, sobretudo na regulação da aquisição da nacionalidade por naturalização, na redacção que resultou da reforma promovida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril.

As alterações concretas propostas são identificáveis no seguinte quadro comparativo:

Lei n.º 37/81 (redacção resultante da Lei Orgânica n.º 2/2006)	Projecto de Lei n.º 592/X
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Aquisição da nacionalidade por naturalização</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Requisitos</p> <p>1- O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º (...)</p> <p>1 – (...): a) (...); b) (...); c) Conhecerem suficientemente a língua,</p>

<p>a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;</p> <p>b) Residirem legalmente em território português, há pelo menos seis anos;</p> <p>c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;</p> <p>d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.</p> <p>2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos em território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:</p> <p>a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>b) O menor aqui tenha concluído o primeiro ciclo do ensino básico.</p> <p>3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.</p> <p>4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2º grau da linha recta de nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido essa nacionalidade.</p> <p>5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.</p> <p>6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade nacional.</p>	<p>falada e escrita, e os valores fundamentais do Estado de Direito português, conforme exame a ser definido e fiscalizado por despacho conjunto dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Justiça e da Administração Interna;</p> <p>d) Possuírem capacidade para garantir a sua subsistência;</p> <p>e) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 1 ano, segundo a lei portuguesa;</p> <p>2 – O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c), d) e e) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Fundamentos</p> <p>Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:</p> <p>a) A inexistência de ligação efectiva à</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º (...)</p> <p>1 – Constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa;</p>

<p>comunidade nacional;</p> <p>b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa;</p> <p>c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a um ano, segundo a lei portuguesa;</p> <p>c) (...).</p> <p>2 – O pedido de concessão da nacionalidade por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se durante a pendência de processo criminal em que o interessado seja arguido, até ao trânsito em julgado da sentença respectiva.</p> <p>3 – Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no nº 1 do artigo 10.º.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Disposições gerais Artigo 13º Suspensão de procedimentos</p> <p>1- O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão.</p> <p>2- Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no nº 1 do artigo 10.º.</p> <p>3- São nulos os actos praticados em violação do disposto no n.º 1.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13º Suspensão de procedimentos</p> <p style="text-align: center;"><i>Revogado</i></p>

O Grupo Parlamentar proponente vem assim recuperar parte da intenção legislativa subjacente ao Projecto de Lei n.º 173/X/1.ª, que apresentou na 1.ª sessão legislativa e que deu origem, juntamente com outras iniciativas legislativas, à Lei Orgânica n.º 2/2006, que alterou e republicou a Lei da Nacionalidade.

Com efeito, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS/PP autores da iniciativa concentram-se, tal como naquele outro Projecto de Lei, na regulação da aquisição da nacionalidade por naturalização, apontando, na exposição de motivos, as falhas do regime vigente que pretendem corrigir.



Assim, no que toca aos requisitos para a naturalização, reforça-se a exigência da necessidade de domínio, pelos requerentes, da língua portuguesa, a que se faz acrescer a necessidade de conhecimento dos “*valores fundamentais do Estado de Direito português*”, requisitos comprováveis mediante exame escrito. Do mesmo modo, propõe-se o aditamento de um requisito ao elenco em vigor, relativo à necessidade de garantia da subsistência dos requerentes.

No que concerne aos fundamentos de oposição à naturalização, sublinham o que consideram ser a incoerência entre a Lei da Nacionalidade e a Lei da Imigração, por esta última se revelar mais exigente para a concessão da autorização de residência permanente do que aquela para o deferimento da naturalização. Nesse sentido, propõem a alteração da alínea e), [anterior d)], do artigo 6.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei, no sentido de a condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a um ano, segundo a lei portuguesa, e não já igual ou superior a três anos, constituir simultaneamente requisito negativo de concessão da nacionalidade e fundamento de oposição a esta. Passam assim a estar abrangidos por estas previsões, como os proponentes sublinham na exposição de motivos, crimes “*associados à criminalidade urbana comum*”, como o furto e as ofensas corporais simples ou o dano e crimes contra o respeito devido aos símbolos nacionais ou de ofensas ao Presidente da República.

Por fim, o Grupo autor da iniciativa pretende retomar a proposta de redacção formulada para o n.º 2 do artigo 9.º do referido Projecto de Lei n.º 173/X, no sentido da suspensão do processo de aquisição de nacionalidade sempre que esteja pendente processo criminal em que o interessado seja arguido, independentemente da pena aplicável em abstracto, e não da “*data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão*”, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei vigente, cuja revogação também ora se propõe.



II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

Importa salientar que a matéria sobre a qual versa a presente iniciativa se insere no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [alínea f) do artigo 164.º da Constituição – “Aquisição perda e reacquirição da cidadania portuguesa”].

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.



Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa procede à quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), pelo que esta referência deve constar do título (exemplo: “Quinta alteração à Lei à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)”), em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário”.

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Lei n.º 2/2006, de 17 de Abril¹, concretizou a quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), modificando substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa, no sentido do reconhecimento de um estatuto de cidadania a quem tem fortes laços com Portugal.

¹ <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/04/075A00/27762782.pdf>



Tais alterações determinaram a necessidade de aprovar um novo Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, adaptado aos princípios e normas que enformam a Lei da Nacionalidade recentemente revista. Nesse sentido o Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro², veio aprovar o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, regulamentando a Lei da Nacionalidade, mas também simplificando procedimentos relativos aos pedidos de nacionalidade e ao respectivo registo e eliminando actos inúteis, adoptando um conjunto de medidas que tornam mais fácil para os cidadãos o exercício dos seus direitos.

Nos termos do novo regime jurídico, o Governo passa a conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que, entre outros requisitos, demonstrem conhecer suficientemente a língua portuguesa. A Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de Dezembro³, regulamenta diversos aspectos relativos à nova forma de aferição do conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa e aprova os respectivos modelos de teste de diagnóstico.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Itália.

FRANÇA

Em França é a Loi n.º 98-170 du 16 mars 1998 relative à la nationalité⁴ que regula as regras de aquisição e atribuição da nacionalidade francesa, bem como os fundamentos para a perda da nacionalidade francesa, alterando inúmeros artigos do Código Civil⁵.

² <http://dre.pt/pdf1s/2006/12/23901/00020016.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2006/12/24001/00020005.pdf>

⁴ <http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=0B163C25B061215787AC687C11948A2E.tpdjo13v.1?cidTexte=JORFTEXT000000754536&dateTexte=20081019>

⁵ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20081020>



O Capítulo III, do Título I Bis, do Código Civil, assinala os modos de aquisição da nacionalidade francesa, enquanto o Capítulo IV debruça-se sobre as condições que podem levar à perda e à reintegração da nacionalidade francesa. Os actos relativos à aquisição ou perda da nacionalidade encontram-se inscritos no Capítulo V do Código Civil.

O artigo 21-27⁶ do Código Civil refere a impossibilidade de aquisição ou reintegração da nacionalidade para quem tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 6 meses. Os artigos 19 a 19-4 e 21-7 a 21-11⁷ assinalam as condições para a aquisição da nacionalidade em razão do nascimento e residência em França.

Igualmente relevante é o Décret n.º 93-1362 du 30 décembre 1993⁸, respeitante às declarações para a aquisição da nacionalidade, da naturalização e de perda ou reintegração da nacionalidade francesa.

ITÁLIA

Em Itália, a nacionalidade baseia-se principalmente no conceito de “*ius sanguinis*”, através do qual o filho de progenitor italiano (pai ou mãe) é italiano. A mesma é regulada actualmente através da Lei n.º 91/92, de 5 de Fevereiro⁹ e pelos diplomas que a regulamentam.

Os princípios nos quais se baseia a “cidadania (nacionalidade) italiana” são: a transmissão da nacionalidade por descendência “*iure sanguinis*”; a aquisição “*iure soli*” (através do nascimento em território italiano); a possibilidade de ter dupla nacionalidade; e, a manifestação de vontade para a aquisição e perda.

⁶http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=83CDF4119E8C572AA90570DE6F4B34C8.tpdio06v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006165744&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20081020
⁷http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=83CDF4119E8C572AA90570DE6F4B34C8.tpdio06v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006165743&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20081020
⁸<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006067966&dateTexte=20081020>
⁹http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/191_92.html



Actualmente encontra-se em discussão em sede parlamentar (Câmara e Senado) uma iniciativa legislativa que modifica algumas partes da lei, ampliando a concessão de nacionalidade baseada no “*jus soli*”.

De acordo com esta proposta, poderá adquirir o direito à nacionalidade italiana “quem tiver nascido no território da República, filho de pais estrangeiros, sendo que pelo menos um deles deve residir legalmente em Itália sem interrupções há cinco anos no momento do nascimento e na posse dos requisitos residuais para a permissão de residência: em todos os casos, excepto para as crianças, deve ser avaliada a real integração linguística e social do estrangeiro no território do estado e este requisito será válido também para quem casar com um(a) italiano(a).”

O novo diploma, que irá modificar a Lei 91/92, prevê o requisito da integração real do estrangeiro no território, o qual deverá demonstrar que conhece a língua italiana. A importância da nacionalidade e dos direitos e deveres a ela conexos será realçada pela previsão de uma cerimónia de concessão do novo *status* no qual será particularmente significativo o momento do “juramento”.

Na seguinte ligação¹⁰, podem ser consultadas as iniciativas apresentadas na actual legislatura, usando o termo “*cittadinanza*”. Nesta outra¹¹, pode-se aceder ao texto da iniciativa apresentada pelo anterior ministro do Interior, do governo Prodi, Giuliano Amato, que continua a ser referida no sítio do Ministério¹².

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes com matéria conexa à do presente projecto de lei:

¹⁰ <http://www.senato.it/ricerche/sDDL/nuova.ricerca>

¹¹ <http://www.senato.it/leg/15/BGT/Schede/Ddliter/26577.htm>

¹² <http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/temi/cittadinanza/sottotema007.html>



V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Deverá, nos termos legais aplicáveis, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “cirúrgica” das referidas entidades.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 23 de Outubro de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Fernando Bento Ribeiro e Fernando Marques Pereira (DILP)